

Artigo 98.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de maio de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 5 de julho 2016.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

LEI N.º 10/2016

de 8 de Julho

**APROVA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
PARLAMENTARES**

A Lei n.º 15/2008, de 24 de dezembro (Lei de Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar - LOFAP), estatui, no n.º 1 do seu artigo 8.º, que o Parlamento Nacional “dispõe de um corpo de funcionários que se rege por estatuto próprio, a aprovar por lei, constituindo direito subsidiário o regime geral da função pública”.

Com efeito, os funcionários exercem as suas funções ao serviço do Parlamento Nacional, que, sendo um órgão de soberania, goza de autonomia organizativa, administrativa e financeira e dispõe de uma administração própria, não sujeita aos poderes de direção, superintendência e tutela do Governo, o que visa garantir a observância da separação e interdependência de

poderes estabelecidas na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, características da relação entre os órgãos de soberania e princípios basilares do sistema político-constitucional.

Os funcionários concorrem, no exercício das suas funções, para a garantia da autonomia do Parlamento Nacional, constituem um corpo permanente, com estatuto próprio, o qual inclui um regime especial de trabalho, o exercício de funções específicas em disponibilidade permanente, especiais deveres, designadamente, de neutralidade política, de lealdade institucional, de sigilo, de independência e de imparcialidade, em enquadramento não equiparável às funções exercidas em nenhum outro órgão do Estado.

Longe de ser apenas uma mera norma jurídica inserida numa lei orgânica, o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 15/2008, de 24 de dezembro, assume relevância fundamental para o Parlamento Nacional de Timor-Leste.

Em primeiro lugar, porque tal se afigura como decorrência lógica de um sistema de governo semipresidencialista constitucionalmente consagrado, em que o órgão executivo responde perante um Parlamento eleito pelo povo, e que, como tal, não poderá deixar de exercer as suas funções em substancial autonomia, na sequência aliás de outro princípio fundamental consagrado na Constituição da República Democrática de Timor-Leste: o da separação de poderes.

Em segundo lugar, porque reforça de forma extraordinária, quer a autonomia regulamentar deste órgão de soberania - entendida como a faculdade de o Parlamento aprovar as suas normas de organização e funcionamento -, quer a sua autonomia administrativa, designadamente dispondo de uma administração e pessoal próprios independentes dos regulados e designados pelo Governo.

Por último, porque constatando a peculiar natureza do Parlamento e a especificidade única das funções constitucionais que desempenha, reconhece, consequentemente, a necessária especialidade do seu corpo de funcionários, os particulares deveres a que se encontram adstritos num ambiente de natural pressão multipartidária, bem como a reforçada exigência de competência e qualidade indispensável ao apoio ao desempenho das funções dos parlamentares eleitos.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

É aprovado o Estatuto dos Funcionários Parlamentares em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de junho de 2016.

Artigo 2.º
Competência

O Presidente do Parlamento Nacional,

A competência de decisão e aplicação dos princípios e normas do presente Estatuto está exclusivamente cometida aos órgãos da estrutura de administração parlamentar, designadamente o Presidente do Parlamento Nacional, o Conselho de Administração e o Secretário-Geral.

Adérito Hugo da Costa

Capítulo II
Deveres e direitos

Promulgada em 5 de julho de 2016.

Artigo 3.º
Deveres e direitos do regime geral

Publique-se.

Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto ou em legislação especial, os funcionários do Parlamento Nacional estão sujeitos aos deveres e gozam dos direitos previstos na lei geral para os funcionários e agentes da Administração Pública.

O Presidente da República,

Artigo 4.º
Deveres especiais

Taur Matan Ruak

1. São deveres especiais dos funcionários do Parlamento Nacional:

- a) O dever de imparcialidade, que consiste em desempenhar as suas funções com equidistância relativamente aos interesses individuais ou coletivos com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade das forças políticas, das instituições e dos cidadãos;
- b) O dever de neutralidade política, que consiste em desempenhar as suas funções não indiciando qualquer opção político-partidária ou preferência por qualquer solução de política legislativa, bem como em não praticar atos ou omissões que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma posição política em detrimento ou vantagem de outra ou outras;
- c) O dever de lealdade institucional, que consiste, quer no desempenho profissional, quer na conduta social, em respeitar e preservar a imagem do Parlamento Nacional enquanto órgão de soberania, contribuindo para a sua eficiência e dignificação;
- d) O dever de reserva profissional, que consiste na interdição de fornecer, sem prévia autorização superior, qualquer informação ou documento respeitantes ao trabalho do Parlamento Nacional;
- e) O dever de sigilo profissional em relação a todos os factos e informações de que só possam ter conhecimento no exercício ou em resultado do exercício das suas funções no Parlamento Nacional;
- f) O dever de disponibilidade permanente, que consiste em cumprir integralmente os deveres decorrentes do regime especial de trabalho do Parlamento Nacional, garantindo a todo o tempo a prossecução das tarefas

ANEXO

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PARLAMENTARES

Capítulo I
Objeto, âmbito e competência

Artigo 1.º
Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente Estatuto é aplicável aos funcionários do Parlamento Nacional, estabelecendo, tendo em conta as específicas natureza e condições de funcionamento deste órgão de soberania, o regime jurídico das suas carreiras especiais.
2. O Estatuto é ainda aplicável, com as devidas adaptações, aos demais trabalhadores que, independentemente da modalidade de vinculação e da constituição da relação jurídica de trabalho, exerçam funções nos órgãos, serviços e gabinetes do Parlamento Nacional.
3. Excluem-se do disposto no número anterior os trabalhadores de entidades privadas que, designadamente mediante contrato, se obriguem a fornecer bens ou prestar serviços ao Parlamento Nacional.
4. Os dirigentes do Parlamento Nacional regem-se por estatuto próprio, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar (LOFAP).

necessárias ao adequado funcionamento das atividades parlamentares;

- g) O dever de participar com assiduidade nas ações de formação que lhes forem proporcionadas pelo Parlamento Nacional, como forma de reforçar e aperfeiçoar a sua capacitação profissional, e de partilhar os conhecimentos e informações recebidos, contribuindo para o incremento permanente da qualidade do trabalho no Parlamento;
 - h) O dever de não exercer atividades que, direta ou indiretamente, se revelem suscetíveis de conflituarem com os interesses do Parlamento Nacional ou, de qualquer forma, comprometer ou interferir com os deveres a que se encontram vinculados.
2. Os deveres de sigilo e de reserva profissional cessam quando estiver em causa a defesa do próprio em processo disciplinar ou judicial e apenas em matéria relacionada com o respetivo processo.
3. Os funcionários do Parlamento Nacional continuam obrigados aos deveres de lealdade institucional, de sigilo e de reserva profissional durante a suspensão ou após a cessação do exercício de funções.

Artigo 5.º **Direitos profissionais e sociais**

Aos funcionários do Parlamento Nacional, considerando o caráter especial da sua atividade profissional, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias deste órgão de soberania, são assegurados os seguintes direitos:

- a) Ao desempenho das funções inerentes à carreira especial em que se encontram integrados e à categoria de que são titulares;
- b) Ao vencimento correspondente à carreira, categoria e escalão, e aos abonos e subsídios previstos na lei e no presente Estatuto ou em resolução do Parlamento Nacional;
- c) À progressão e promoção na respetiva carreira, em razão do mérito e capacidade demonstrados, experiência, avaliação de desempenho e tempo de serviço;
- d) À requalificação profissional, nos termos do presente Estatuto;
- e) Ao respeito pela sua dignidade profissional e pessoal;
- f) À valorização permanente da sua capacitação profissional, através de um sistema de formação específico adequado ao exercício de funções no Parlamento Nacional, designadamente através da frequência de ações de formação no país e no estrangeiro;
- g) Ao desempenho das suas funções em condições de segurança e higiene;
- h) À prevenção da doença, nomeadamente através da reali-

zação de exames médicos periódicos, e à adequação das funções exercidas ao seu estado de saúde;

- i) A proteção efetiva em caso de doença ou de acidente profissional, designadamente através da garantia de evacuação e tratamento fora do território nacional em caso de patologia ou acidente cuja condição de gravidade ou urgência revele a impossibilidade de tratamento adequado em Timor-Leste;
- j) A um sistema de proteção social para si e para a sua família;
- k) A um período anual de vinte dias úteis de férias, com o abono do vencimento a que teria direito se estivesse em serviço efetivo, com exceção do subsídio de almoço;
- l) A eleger um representante no Conselho de Administração;
- m) A outros previstos na Constituição, na lei e no presente Estatuto.

Artigo 6.º **Violação de deveres**

- 1. À violação dos deveres referidos no presente Estatuto aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas respeitantes à responsabilidade disciplinar dos funcionários e agentes da Administração Pública, competindo ao Secretário-Geral exercer o poder disciplinar e sancionatório.
- 2. O conhecimento da existência de situações de incumprimento de deveres previstos no presente Estatuto que indiciem a prática de infração disciplinar obriga o respetivo dirigente, sob pena de cessação da respetiva comissão de serviço, à promoção do devido procedimento.
- 3. O Secretário-Geral propõe ao Conselho de Administração um regulamento interno estabelecendo os procedimentos específicos para o Parlamento Nacional em matéria de responsabilidade disciplinar.
- 4. Da decisão proferida em processo disciplinar cabe recurso para o Conselho de Administração.

Capítulo III **Imparcialidade e isenção no exercício de funções**

Artigo 7.º **Princípio geral**

- 1. O exercício de funções no Parlamento Nacional é, em regra, feito em regime de exclusividade.
- 2. Os funcionários do Parlamento Nacional não podem exercer quaisquer outras atividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com caráter regular ou não, e independentemente da respetiva remuneração, que possam comprometer o integral cumprimento dos deveres previstos neste Estatuto, designadamente afetar a sua imparcialidade e isenção, ou provocar algum prejuízo para o interesse público ou para os direitos dos cidadãos.

Artigo 8.º
Impedimentos

Os funcionários do Parlamento Nacional estão sujeitos aos mesmos impedimentos estabelecidos para os funcionários públicos, estando-lhes ainda vedado o exercício de funções, a qualquer título, nas bancadas parlamentares.

Artigo 9.º
Acumulação de funções

1. A acumulação de funções depende de autorização prévia do Secretário-Geral do Parlamento Nacional.

2. Havendo interesse público, o exercício de funções no Parlamento Nacional pode ser acumulado com:

- a) Atividades exercidas por inerência;
- b) Atividades de representação;
- c) Atividades docentes no ensino superior ou de investigação, sem prejuízo do cumprimento integral da duração semanal do trabalho;
- d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;
- e) Participação em comissões e grupos de trabalho nacionais ou internacionais.

3. Não podem ser exercidas pelo funcionário do Parlamento Nacional, diretamente ou por interposta pessoa, funções ou atividades privadas concorrentes, similares, conflituantes ou legalmente incompatíveis com as suas funções principais, nem desenvolvidas em horário sobreposto ao destas, ainda que parcialmente.

4. Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se funções ou atividades privadas-concorrentes, similares, conflituantes ou legalmente incompatíveis com as suas funções principais, nomeadamente:

- a) A prestação a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, de serviços relativos ao estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à apreciação ou decisão dos órgãos ou serviços do Parlamento Nacional;
- b) O exercício do mandato judicial em ações civis contra o Parlamento Nacional.

Artigo 10.º
Requerimento para acumulação de funções

1. A acumulação de funções depende de requerimento do interessado de que consta:

- a) O conteúdo e a natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver em acumulação;

- b) O local do exercício da função ou atividade a acumular;
- c) O horário em que a função ou a atividade se deve exercer;
- d) A remuneração a auferir, quando seja o caso;
- e) As razões por que o requerente entende não existirem conflito com as funções desempenhadas no Parlamento Nacional;
- f) O compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

2. O despacho que autorize ou recuse a acumulação de funções deve ser sempre fundamentado.

3. Compete aos titulares de cargos dirigentes de quem dependa diretamente o funcionário aferir da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas.

Capítulo IV
Constituição da relação jurídica de trabalho parlamentar

Artigo 11.º
Modalidades

1. A relação jurídica de trabalho parlamentar constitui-se por nomeação, em resultado dos procedimentos de recrutamento e seleção previstos no presente Estatuto.

2. A relação jurídica de trabalho parlamentar constitui-se em regime de comissão de serviço quando se trate do exercício de cargos de direção e chefia, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar (LOFAP) e no caso previsto no n.º 3 do artigo 37.º.

3. Excecionalmente, a relação jurídica de trabalho parlamentar constitui-se através de contrato administrativo de provimento ou de contrato de trabalho a termo certo.

Artigo 12.º
Condições de contratação

1. Fora dos casos especialmente previstos no presente Estatuto, o contrato administrativo de provimento só pode ser celebrado para o exercício de funções que visem a execução de tarefa ocasional, serviço precisamente definido e não duradouro ou substituição de funcionário temporariamente ausente ou legalmente impedido de prestar serviço, durando por todo o tempo necessário à substituição do trabalhador ausente ou impedido ou à conclusão da tarefa ou serviço cuja execução e duração tenha justificado a celebração.

2. O contrato de trabalho a termo certo destina-se à satisfação de necessidades transitórias dos serviços com duração determinada.

3. A decisão de contratar é sempre fundamentada, designada-

mente com indicação do facto ou factos que justificam a celebração do contrato e, quando for o caso, do termo definido.

Capítulo V
Mobilidade

Artigo 13.º
Tipos de mobilidade

1. Os funcionários do Parlamento Nacional podem ser sujeitos de mobilidade interna ou externa, nos termos dos artigos seguintes.
2. Os regimes de mobilidade previstos no presente capítulo são os únicos aplicáveis aos funcionários do Parlamento Nacional.

Artigo 14.º
Mobilidade interna

1. Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos serviços do Parlamento Nacional o imponham, os funcionários podem ser sujeitos a mobilidade interna.
2. A mobilidade interna é sempre fundamentada e opera-se dentro do mesmo serviço ou entre dois serviços do Parlamento, podendo revestir as seguintes modalidades:
 - a) Mobilidade na categoria, a qual se efetua para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, na mesma atividade ou em diferente atividade para que detenha habilitação;
 - b) Mobilidade intercarreiras ou categorias, a qual se opera para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, mas inerentes a categoria superior ou inferior da mesma carreira, ou a carreira de grau de complexidade funcional igual, superior ou inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular.
3. A mobilidade intercarreiras ou categorias depende da titularidade de habilitação adequada e não pode ter lugar sem o acordo do funcionário.
4. A mobilidade interna é da competência do Secretário-Geral, ouvidos os dirigentes dos serviços envolvidos e o funcionário interessado.

Artigo 15.º
Mobilidade externa

1. Há lugar a mobilidade externa quando um funcionário do Parlamento Nacional deva exercer funções em entidade diferente do Parlamento ou, inversamente, quando um funcionário ou trabalhador de entidade pública ou privada deva exercer funções no Parlamento.
2. A mobilidade de funcionário do Parlamento Nacional para o exercício de funções em entidade diversa só pode ocorrer

em casos excecionais devidamente fundamentados e quando as condições do serviço onde exerce funções o permitam, pressupondo, em todo o caso, a anuência da entidade onde vai exercer funções e do funcionário a mover, e implicando a suspensão da aplicação deste Estatuto.

3. Os funcionários do Parlamento Nacional objeto de mobilidade externa mantêm, por todo o período em que durar a situação de mobilidade, o direito:
 - a) À contagem, na categoria e carreira de origem, do tempo de serviço prestado em mobilidade;
 - b) A ser opositor aos procedimentos concursais no Parlamento Nacional para os quais preencha os requisitos legais;
 - c) A reocupar, após a mobilidade, o seu posto de trabalho no Parlamento Nacional.
4. A mobilidade para exercer funções no Parlamento Nacional só pode ter lugar em casos devidamente fundamentados e quando comprovadamente não seja possível recorrer a outra forma de recrutamento.
5. As funções a exercer no Parlamento Nacional correspondem a um cargo ou categoria previstos no quadro de pessoal, sendo exigidas ao respetivo funcionário ou trabalhador as mesmas qualificações académicas e profissionais dos funcionários do Parlamento Nacional e sujeitando-o à superintendência do Secretário-Geral e às ordens e instruções do dirigente do serviço onde vai exercer a sua atividade.
6. O funcionário ou trabalhador em situação de mobilidade externa é remunerado pela entidade onde vai exercer funções e de acordo com o regime remuneratório aí aplicável, o qual não poderá ser, em caso algum, inferior ao que detém no Parlamento Nacional.
7. A autorização para a mobilidade externa compete:
 - a) Ao Secretário-Geral, obtida prévia anuência do Conselho de Administração, no caso de mobilidade de funcionário do Parlamento Nacional;
 - b) Ao Presidente do Parlamento Nacional, obtida prévia anuência do Conselho de Administração e sob proposta do Secretário-Geral, no caso de funcionário ou trabalhador oriundo de outra entidade.

Artigo 16.º
Limites temporais

1. Os funcionários do Parlamento Nacional só podem ser sujeitos de mobilidade na legislatura seguinte àquela em que tenham ingressado na respetiva carreira do quadro de pessoal.
2. As situações de mobilidade constituídas ao abrigo do presente capítulo caducam com o termo da legislatura, podendo porém cessar antecipadamente:

- a) A qualquer momento, por iniciativa das entidades de origem e de destino ou do próprio funcionário ou trabalhador, com aviso prévio de sessenta dias;
- b) Sempre que os comportamentos dos funcionários ou trabalhadores indiciem infração disciplinar, com a remessa da respetiva participação à entidade de origem para os efeitos decorrentes do seu próprio regime disciplinar.

Capítulo VI

Regime de carreiras do Parlamento Nacional

Secção I

Regras gerais

Artigo 17.º **Princípio geral**

1. Os funcionários do Parlamento Nacional, consideradas a natureza e as condições de funcionamento próprias deste órgão de soberania, constituem um corpo especial e permanente e exercem as suas funções integrados em carreiras especiais.
2. As carreiras especiais do Parlamento Nacional são carreiras de dotação global, assentando no reconhecimento do direito à progressiva valorização dos funcionários no decurso da sua vida profissional, com base em princípios de mérito, competência e perseverança no exercício das respetivas funções.

Artigo 18.º **Carreiras especiais**

1. As carreiras especiais dos funcionários do Parlamento Nacional são as seguintes:
 - a) Técnico superior parlamentar;
 - b) Técnico profissional parlamentar;
 - c) Administrativo parlamentar.
2. As carreiras especiais previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior são pluricategoriais, desenvolvendo-se, respetivamente e por ordem crescente de complexidade e responsabilidade, pelas seguintes categorias:
 - a) Técnico superior parlamentar assistente, técnico superior parlamentar principal, assessor parlamentar;
 - b) Técnico profissional parlamentar assistente, técnico profissional parlamentar coordenador.

Artigo 19.º **Caraterização das carreiras e categorias**

A caraterização das carreiras especiais do Parlamento Nacional e respetivas categorias, escalões e índices de vencimento, bem como a descrição dos respetivos conteúdos funcionais, constam dos anexos I e II ao presente Estatuto, do qual fazem parte integrante.

Artigo 20.º

Provimento e recrutamento

1. Os funcionários do Parlamento Nacional são providos, por nomeação, nos lugares do correspondente quadro de pessoal e nas categorias específicas das respetivas carreiras.
2. A nomeação pressupõe a verificação do cumprimento dos requisitos legais exigíveis para o exercício de funções públicas.
3. O recrutamento é feito por concurso público, nos termos do presente Estatuto e de regulamento específico a aprovar pelo Conselho de Administração.
4. O ingresso nas carreiras especiais do Parlamento Nacional faz-se pelo primeiro escalão das respetivas categorias de base.

Artigo 21.º **Requisitos de ingresso**

O ingresso nas carreiras especiais do Parlamento Nacional depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Ter sido aprovado no estágio para ingresso na carreira do Parlamento Nacional;
- b) Possuir bons conhecimentos, escritos e falados, das duas línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste;
- c) Não ter impedimento legal para o exercício de funções públicas ou das funções parlamentares que se propõe desempenhar;
- d) Ter robustez física e perfil psíquico adequados ao específico exercício de funções no Parlamento Nacional;
- e) Reunir os demais requisitos previstos na lei geral.

Secção II **Promoção e progressão**

Artigo 22.º **Regra geral**

1. O desenvolvimento nas carreiras e respetivas categorias especiais do Parlamento Nacional faz-se através de promoção e progressão, nos termos definidos no presente Estatuto.
2. A promoção consiste no preenchimento de um lugar de acesso por um funcionário titular de lugar da categoria imediatamente inferior da mesma carreira.
3. A progressão consiste na transição, dentro da mesma categoria de determinada carreira, do escalão em que o funcionário está colocado para o escalão imediatamente superior.

Subsecção I
Promoção

em outras consideradas relevantes para o exercício das respetivas funções.

Artigo 23.º
Acesso à categoria de assessor parlamentar

1. O acesso à categoria de assessor parlamentar efetua-se através de concurso.
2. Podem candidatar-se à categoria de assessor parlamentar os técnicos superiores parlamentares principais posicionados, pelo menos, no 2.º escalão, que tenham tido formação especializada no âmbito do respetivo conteúdo funcional e que tenham, nos quatro anos anteriores, obtido avaliação de desempenho de *Bom* ou *Muito Bom*.
3. A verificação da existência de técnicos superiores parlamentares principais que preencham os requisitos previstos no número anterior determina a abertura, no prazo de sessenta dias, de concurso de acesso, cujas condições e tramitação constam do regulamento referido no n.º 3 do artigo 20.º, e o qual integra obrigatoriamente:
 - a) Análise da evolução curricular do candidato;
 - b) Discussão de trabalho escrito apresentado pelo candidato sobre tema de relevância parlamentar e no âmbito do respetivo conteúdo funcional;
 - c) Prova de proficiência escrita e oral nas duas línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste ou em outras consideradas relevantes para o exercício das respetivas funções.

Artigo 24.º
Acesso à categoria de técnico superior parlamentar principal

1. O acesso à categoria de técnico superior parlamentar principal realiza-se através de concurso.
2. Podem candidatar-se à categoria de técnico superior parlamentar principal os técnicos superiores parlamentares assistentes posicionados, pelo menos, no 5.º escalão, que tenham, nos cinco anos anteriores, obtido avaliação de desempenho de *Bom* ou de *Muito Bom*.
3. A verificação da existência de técnicos superiores parlamentares assistentes que preencham os requisitos previstos no número anterior determina a abertura, no prazo de sessenta dias, de concurso de acesso, cujas condições e tramitação constam do regulamento referido no n.º 3 do artigo 20.º, e o qual integra obrigatoriamente:
 - a) Análise da evolução curricular do candidato;
 - b) Prova escrita de conhecimentos sobre temas de relevância parlamentar e no âmbito do respetivo conteúdo funcional;
 - c) Prova de proficiência escrita e oral nas duas línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste ou

Artigo 25.º
Acesso à categoria de técnico profissional parlamentar coordenador

1. O acesso à categoria de técnico profissional parlamentar coordenador realiza-se através de concurso.
2. Podem candidatar-se à categoria de técnico profissional parlamentar coordenador os técnicos profissionais parlamentares assistentes posicionados, pelo menos, no 6.º escalão, que tenham, nos seis anos anteriores, obtido avaliação de desempenho positiva.
3. A verificação da existência de técnicos profissionais parlamentares assistentes que preencham os requisitos previstos no número anterior determina a abertura, no prazo de sessenta dias, de concurso de acesso, cujas condições e tramitação constam do regulamento referido no n.º 3 do artigo 20.º, e o qual integra obrigatoriamente:
 - a) Análise da evolução curricular do candidato;
 - b) Prova escrita de conhecimentos sobre temas de relevância parlamentar e no âmbito do respetivo conteúdo funcional;
 - c) Prova de proficiência escrita e oral nas duas línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste.

Subsecção II
Progressão

Artigo 26.º
Regra geral

1. Há lugar à transição obrigatória para o escalão imediatamente seguinte àquele em que o funcionário do Parlamento Nacional se encontra quando, desde a data de posicionamento no escalão atual, tenham decorrido três anos com avaliações de desempenho positivas.
2. A atribuição de *Muito Bom* na avaliação de desempenho, durante dois anos consecutivos, reduz em um ano o período estatuído no número anterior.
3. Sem prejuízo de outras consequências especificamente previstas na lei ou em resolução do Parlamento Nacional, a atribuição de *Insuficiente* na avaliação de desempenho faz acrescer um ano ao período referido no n.º 1.
4. Os efeitos da transição de escalão reportam-se a 1 de janeiro do ano em que ocorre.

Artigo 27.º
Funcionários a exercer cargos dirigentes

1. O exercício continuado de cargos dirigentes por períodos de três anos, em comissão de serviço ou em substituição, confere ao respetivo titular o direito à transição para o ou

os escalões imediatamente seguintes da respetiva categoria de origem de carreira parlamentar, correspondendo uma transição a cada período de exercício de funções.

2. Quando, no decurso do exercício de cargo dirigente, ocorra uma transição de escalão na categoria de origem nos termos previstos no artigo 26.º, só o tempo de exercício subsequente a tal transição é considerado para efeitos do número anterior.
3. O direito à transição de escalão previsto no presente artigo efetiva-se através de requerimento do interessado, sendo reconhecido por despacho do Secretário-Geral após a confirmação, pela unidade orgânica responsável pela gestão de recursos humanos, da verificação dos requisitos previstos nos números anteriores.

Capítulo VII

Recrutamento, estágio probatório e período experimental

Secção I Recrutamento

Artigo 28.º

Obrigatoriedade do concurso público

1. O concurso é o processo de recrutamento e seleção normal e obrigatório para ingresso nas carreiras especiais do Parlamento Nacional.
2. O regime relativo à tramitação do concurso público consta de regulamento próprio a aprovar pelo Conselho de Administração.
3. O acesso às categorias superiores das carreiras especiais do Parlamento Nacional obedece às regras consignadas no presente Estatuto para cada uma das carreiras e ao regulamento referido no número anterior.
4. A obrigatoriedade do concurso deve entender-se sem prejuízo da utilização dos instrumentos de mobilidade previstos no presente Estatuto.

Artigo 29.º

Recrutamento excecional

1. É igualmente precedida de concurso público a celebração de contrato de trabalho para:
 - a) Assegurar necessidades urgentes de funcionamento dos serviços;
 - b) Substituição de funcionário do Parlamento Nacional ausente ou que, por qualquer razão, se encontre temporariamente impedido de prestar serviço;
 - c) Substituição de funcionário do Parlamento Nacional em situação de licença sem vencimento;
 - d) Execução de tarefa ocasional ou determinada claramente definida e não duradoura;
 - e) Exercício de funções em estruturas temporárias.

2. Para efeitos da alínea b) consideram-se ausentes, designadamente:

- a) Os funcionários do Parlamento Nacional em situação de mobilidade externa;
- b) Os funcionários do Parlamento Nacional que se encontrem em comissão de serviço no Parlamento Nacional ou fora deste;
- c) Os funcionários do Parlamento Nacional que se encontrem a exercer funções noutra carreira e, ou, serviço no decurso do período experimental.

Artigo 30.º

Requalificação profissional

1. Sempre que, havendo vagas, existam funcionários no Parlamento Nacional que preencham a exigência habilitacional correspondente ao conteúdo funcional de carreira diferente, com mais de seis anos de serviço prestados no Parlamento e classificação não inferior a Bom, o Secretário-Geral pode, ouvido o Conselho de Administração, promover a abertura de um concurso interno condicionado de ingresso para essa carreira, circunscrito ao pessoal que se encontra vinculado ao quadro do Parlamento Nacional.
2. Ao concurso referido no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o previsto no presente capítulo e no regulamento referido no n.º 2 do artigo 28.º.

Artigo 31.º

Autorização para abertura de concurso

O Secretário-Geral, após parecer do Conselho de Administração, autoriza o recrutamento dos funcionários indispensáveis ao desenvolvimento das atividades dos serviços do Parlamento Nacional, desde que os lugares se encontrem previstos no respetivo quadro de pessoal.

Artigo 32.º

Princípios gerais do recrutamento

Os processos de recrutamento para o Parlamento Nacional obedecem aos seguintes princípios:

- a) Liberdade de candidatura;
- b) Igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos;
- c) Neutralidade da composição do júri;
- d) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação;
- e) Divulgação prévia dos métodos de seleção, sistema de classificação final e programas das provas de conhecimentos, quando haja lugar à sua aplicação;
- f) Direitos de reclamação e recurso.

Artigo 33.º

Requisitos de admissão a concurso de ingresso

1. Só podem ser admitidos a concurso candidatos que satisfaçam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas e os requisitos especiais fixados no presente Estatuto.
2. Os candidatos deverão reunir os requisitos a que se refere o número anterior até ao termo do prazo fixado no aviso de abertura do concurso, para apresentação das candidaturas.

Artigo 34.º

Métodos de seleção

1. Do concurso público para lugares a que corresponda a categoria de ingresso constam obrigatoriamente os seguintes métodos de seleção:
 - a) Avaliação curricular;
 - b) Prova escrita de conhecimentos;
 - c) Avaliação psicológica;
 - d) Prova escrita e oral das duas línguas oficiais da República Democrática de Timor-Leste;
 - e) Prova escrita e oral em outra língua considerada adequada para o exercício de funções no aviso de abertura;
 - f) Prova de conhecimentos informáticos;
 - g) Entrevista de avaliação das competências exigíveis ao exercício das funções.
2. Os métodos de seleção para celebração de contratos de trabalho são os seguintes:
 - a) Avaliação curricular;
 - b) Entrevista de avaliação, incluindo prova oral de conhecimentos.
3. Nos concursos a que se referem os números anteriores podem ainda ser adotados, no aviso de abertura, outros métodos de seleção legalmente previstos.
4. Os métodos de seleção previstos neste artigo têm carácter eliminatório e o respetivo grau de exigência é definido no aviso de abertura do concurso público, nos termos do regulamento previsto no n.º 3 do artigo 20.º.

Artigo 35.º

Exigência habilitacional

Só pode ser candidato ao concurso público quem seja titular da exigência habilitacional correspondente ao conteúdo funcional das categorias das carreiras objeto do concurso publicitado.

Artigo 36.º

Reserva de lugares

1. No concurso público para preenchimento de, pelo menos, dois lugares que correspondam a categoria de ingresso das carreiras pluricategoriais do Parlamento Nacional, pode o Secretário-Geral autorizar que uma quota não superior a 25 % seja destinada a funcionários do Parlamento Nacional aprovados naquele concurso.
2. Se, ao aplicar a percentagem definida no número anterior, a referida fração for igual ou superior a cinco décimas, o número de lugares corresponderá ao número inteiro seguinte.
3. Não podem beneficiar da quota referida no presente artigo os candidatos que obtenham classificação final inferior a 14 valores em escala de 0 a 20 valores ou valorização equivalente sempre que seja adotada escala diversa.

Secção II

Estágio probatório e período experimental

Artigo 37.º

Estágio probatório

1. Só podem ser admitidos a estágio os candidatos aprovados no concurso para o ingresso na respetiva carreira.
2. Findo o procedimento de recrutamento, os candidatos admitidos têm o estatuto de estagiários, ficando sujeitos a estágio probatório, que se destina, em sede de período experimental, a comprovar se possuem as competências e o perfil exigidos para o exercício de funções no Parlamento Nacional.
3. A frequência do estágio probatório é feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública, e em regime de comissão de serviço extraordinária se o estagiário já estiver nomeado definitivamente noutra carreira.
4. Os estagiários são remunerados pelo índice correspondente da respetiva carreira, previsto no anexo II ao presente Estatuto, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, no caso de já possuírem vínculo à função pública.

Artigo 38.º

Duração e objetivos do período experimental

1. O período experimental nas carreiras do Parlamento Nacional tem a duração de dezoito meses, não podendo ser objeto de dispensa total ou parcial, salvo nos casos previstos no artigo 43.º.
2. O período experimental tem ainda como objetivos a preparação e a formação teórico-prática do estagiário para o desenvolvimento eficaz e competente das funções específicas a exercer, bem como a avaliação da sua aptidão e capacidade de adaptação ao serviço do Parlamento Nacional.

Artigo 39.º
Plano de estágio

1. O plano de estágio integra:
 - a) Uma fase inicial teórico-prática, de natureza formativa, com a duração de seis meses, que inclui a frequência de curso de formação específico sobre o desempenho de funções no Parlamento Nacional;
 - b) Uma segunda fase, de caráter prático, com a duração de doze meses, que envolve o desempenho de funções em diferentes serviços do Parlamento Nacional.
2. O período experimental inicia-se na data de celebração do contrato administrativo de provimento ou do início da comissão de serviço extraordinária, sendo acrescido dos dias de faltas, ainda que justificadas, e licenças.

Artigo 40.º
Orientação e avaliação de estágio

1. Durante o período experimental, o estagiário é acompanhado por um orientador de estágio designado para o efeito.
2. A avaliação final compete ao responsável pela unidade orgânica onde o estagiário foi colocado e ao respetivo orientador.
3. A avaliação final tem em consideração os elementos que o orientador tenha integrado no seu relatório, a assiduidade e pontualidade do estagiário, o relatório final que este deve apresentar, os resultados das ações de formação frequentadas e as informações do ou dos dirigentes do ou dos serviços onde estagiou.
4. A avaliação final traduz-se numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se concluído com sucesso o período experimental quando o estagiário tenha obtido uma avaliação não inferior a 15 valores.

Artigo 41.º
Conclusão do estágio

1. Concluído com sucesso o período experimental, o candidato é nomeado, ingressando na categoria de base da carreira especial do Parlamento Nacional correspondente ao concurso efetuado para a sua seleção.
2. O tempo de serviço decorrido no período experimental concluído com sucesso é contado, para todos os efeitos legais, com exceção da alteração do escalão salarial.
3. A desistência ou a conclusão sem sucesso do período experimental implicam a imediata cessação da comissão de serviço extraordinária ou a rescisão do contrato administrativo de provimento, sem que tal confira direito a qualquer indemnização.

Artigo 42.º
Cessaçãõ antecipada do período experimental

1. Por ato fundamentado do Secretário-Geral, e sob proposta

do orientador e do responsável pelo serviço, o período experimental pode ser feito cessar antecipadamente quando o estagiário revele não possuir as competências ou o perfil comportamental exigido para as funções no Parlamento Nacional, se recuse à prestação das tarefas que lhe sejam atribuídas ou à frequência das ações de formação que lhe sejam determinadas.

2. Para fundamentação da cessação do período experimental pode considerar-se, designadamente, a verificação reiterada ou grave dos seguintes comportamentos:
 - a) Desinteresse ou dificuldade em integrar-se nos objetivos e estrutura do serviço ou incapacidade para a execução das funções que lhe são cometidas;
 - b) Incapacidade para entender ou aplicar normas e instruções;
 - c) Incorreção ou demora injustificada na execução de tarefas;
 - d) Mau relacionamento estabelecido com os superiores hierárquicos, demais colegas, entidades parlamentares ou público em geral;
 - e) Incompreensão quanto às condições e limites do exercício da sua atividade;
 - f) Não aproveitamento na fase formativa teórica.

Artigo 43.º
Dispensa excepcional do período experimental

1. O Secretário-Geral do Parlamento Nacional pode dispensar a frequência do estágio probatório, com exceção da fase inicial teórico-prática, quando, sob proposta do orientador e a requerimento do interessado, este tenha, por período não inferior a três anos, exercido no Parlamento Nacional funções de conteúdo funcional correspondente à carreira e categoria em que se encontra concursado, com avaliação de desempenho não inferior a Bom.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o desempenho das funções é comprovado pelo dirigente do serviço onde as mesmas foram exercidas.

Artigo 44.º
Regulamento do período experimental

O disposto no presente capítulo é objeto de desenvolvimento em regulamento a aprovar pelo Conselho de Administração.

Capítulo VIII
Formação profissional

Artigo 45.º
Formação profissional

1. A formação dos funcionários integrados nas carreiras especiais do Parlamento Nacional assume caráter de continuidade e prossegue objetivos de atualização técnica e, ou, de desenvolvimento de carreira.

2. A formação deve ser anualmente planeada e programada de modo a incluir informação interdisciplinar e desenvolver competências específicas de unidades orgânicas do Parlamento Nacional.

Artigo 46.º
Formação específica parlamentar

1. Sem prejuízo da frequência de ações de formação de âmbito geral que contribuam para o seu desenvolvimento pessoal e técnico, aos funcionários do Parlamento Nacional deve ser assegurada formação que tenha em conta a natureza específica das funções desempenhadas no Parlamento Nacional.
2. A formação prevista no presente artigo tem caráter global, devendo integrar ações nacionais ou internacionais de âmbito parlamentar, que facultem aos funcionários uma visão integradora e comparada.

Capítulo IX
Regime remuneratório

Artigo 47.º
Regime remuneratório

1. Os funcionários do Parlamento Nacional têm um regime remuneratório especial, nos termos do artigo 8.º da LOFAP e do presente Estatuto, decorrente da natureza e das condições de funcionamento específicas do Parlamento Nacional e do seu consequente dever de disponibilidade permanente.
2. Integram o regime remuneratório o vencimento e outros subsídios e os suplementos especificamente previstos na lei, no presente Estatuto ou em resolução do Parlamento Nacional.
3. A atualização do vencimento e outros subsídios compete ao Presidente do Parlamento Nacional, mediante proposta do Conselho de Administração, com salvaguarda, designadamente, dos princípios da transparência e da equidade interna.

Artigo 48.º
Vencimento

1. O vencimento mensal é o montante pecuniário correspondente ao escalão de cada funcionário do Parlamento Nacional, referenciado às respetivas categoria e carreira, conforme previsto nas tabelas constantes dos anexos II e III ao presente Estatuto, do qual fazem parte integrante.
2. O vencimento anual é pago em doze mensalidades.
3. Acresce ao vencimento previsto no número anterior um subsídio anual, de natureza similar, caráter certo e permanente, de montante igual ao vencimento mensal e a ser pago em dezembro de cada ano.
4. O funcionário adquire o direito ao subsídio mencionado no número anterior após um ano de serviço efetivamente

prestado, o qual é pago no mês de dezembro do ano seguinte ao do início da relação jurídica de emprego parlamentar e pelo valor correspondente a um subsídio.

5. No ano da cessação da relação jurídica de emprego parlamentar, se ocorrida antes de dezembro, não haverá lugar ao pagamento do subsídio anual.

Artigo 49.º
Trabalho extraordinário

1. Sem prejuízo das compensações legais por trabalho prestado em dias feriados ou de descanso semanal, é ainda devida remuneração por trabalho extraordinário sempre que os funcionários do Parlamento Nacional, no cumprimento do dever de garantia das tarefas necessárias ao adequado funcionamento das atividades parlamentares, devam permanecer ao serviço para além das 20 horas.
2. O valor da hora extraordinária é fixado por resolução do Parlamento Nacional.

Artigo 50.º
Subsídios

Sem prejuízo de outros previstos na lei geral, os funcionários do Parlamento Nacional têm direito aos seguintes subsídios:

- a) Subsídio de almoço;
- b) Subsídio de jantar, de montante igual ao subsídio de almoço, sempre que, nos dias úteis, devam permanecer ao serviço para além das 20 horas;
- c) Subsídio de transporte, sempre que, nos dias úteis, devam permanecer ao serviço para além das 20 horas e sem prejuízo do direito a transporte previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 8.º da LOFAP.

Artigo 51.º
Ajudas de custo

Os funcionários do Parlamento Nacional têm, nos termos gerais, direito a ajudas de custo por motivo de deslocação em serviço em território nacional ou para o estrangeiro.

Capítulo X
Férias, faltas e licenças

Secção I
Férias

Artigo 52.º
Direito a férias

1. O direito a férias efetiva-se nos termos e com os efeitos previstos na lei geral, devendo possibilitar a recuperação física e psíquica do funcionário e assegurar-lhe condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.
2. As férias dos funcionários devem ser gozadas, em princípio,

fora do período de funcionamento efetivo do Parlamento Nacional.

3. O direito a férias é irrenunciável e, fora dos casos previstos na lei ou neste Estatuto, o seu gozo efetivo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do funcionário, por qualquer compensação económica ou outra.
4. O direito a férias reporta-se, em regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efetividade de serviço.

Artigo 53.º
Aquisição do direito de férias

1. O direito a férias vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.
2. O estagiário tem direito, após seis meses completos de exercício de funções no Parlamento Nacional, a gozar dois dias úteis de férias por cada mês de duração do estágio, até ao máximo de vinte dias úteis.
3. No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o estagiário usufruí-lo até 30 de junho do ano civil subsequente.
4. Da aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 não pode resultar para o estagiário o direito ao gozo de um período de férias superior a trinta dias úteis, no mesmo ano civil.

Artigo 54.º
Direito a férias no caso de contratos de trabalho a termo certo

1. As normas dos artigos anteriores aplicam-se aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho a termo certo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. O trabalhador admitido, com contrato cuja duração total não atinja seis meses, tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.
3. Para efeitos da determinação do mês completo, devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.
4. No caso previsto no n.º 2, o gozo de férias tem lugar no momento imediatamente posterior ao da cessação do contrato.

Artigo 55.º
Cumulação de férias

1. As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.
2. O Secretário-Geral e o funcionário do Parlamento Nacional podem ainda acordar, em situações excecionais devidamente fundamentadas, na acumulação, no mesmo

ano, até metade do período de férias vencido no ano anterior com o vencido no início desse ano.

Artigo 56.º
Marcação do período de férias

1. O período de férias é marcado por acordo entre o funcionário do Parlamento Nacional e o dirigente da respetiva unidade orgânica.
2. Na falta de acordo, cabe ao Secretário-Geral marcar as férias e mandar, em conformidade, elaborar o respetivo mapa.
3. Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando, alternadamente, os funcionários em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.
4. Salvo se houver prejuízo grave para o serviço, devem gozar férias em idêntico período os cônjuges que trabalhem no Parlamento Nacional.
5. O gozo do período de férias pode ser interpolado, por acordo entre o responsável pelo serviço e o funcionário, desde que, num dos períodos, sejam gozados, no mínimo, onze dias úteis consecutivos.
6. O mapa de férias, com indicação do início e termo dos períodos de férias, deve ser elaborado até 15 de março de cada ano e mantido afixado nos locais de trabalho entre esta data e 31 de outubro.

Artigo 57.º
Alteração da marcação do período de férias

1. Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento do serviço determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o funcionário tem direito a ser indemnizado pelos prejuízos que, comprovadamente, haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
2. A interrupção das férias é da competência do Secretário-Geral e não pode prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o funcionário tenha direito.
3. Há lugar a alteração do período de férias sempre que o funcionário, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo ao Secretário-Geral, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias.
4. Caso o impedimento termine antes de decorrido o período anteriormente marcado, o funcionário deve gozar os dias de férias ainda compreendidos naquele período, aplicando-se, quanto à marcação dos dias restantes, o disposto no número anterior.

Artigo 58.º
Doença no período de férias

1. No caso de o funcionário do Parlamento Nacional adoecer

durante o período de férias, estas suspendem-se desde que o serviço responsável pela gestão dos recursos humanos seja do facto informado, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período.

2. A prova e a sinalização da doença prevista no n.º 1 são feitas nos termos do artigo 63.º.

Artigo 59.º

Exercício de outra atividade durante as férias

O funcionário do Parlamento Nacional não pode exercer durante as férias qualquer outra atividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente tendo obtido para tanto autorização.

Artigo 60.º

Contacto em período de férias

Antes do início das férias, o funcionário do Parlamento Nacional deve indicar ao serviço responsável pela gestão dos recursos humanos e ao seu superior hierárquico a forma como pode ser contactado.

Secção II

Faltas

Artigo 61.º

Noção

1. Falta é a ausência do funcionário do Parlamento Nacional no local de trabalho durante o período em que devia desempenhar a atividade a que está adstrito, bem como a não comparência em local a que deva deslocar-se por motivo de serviço.
2. Nos casos de ausência do funcionário por períodos inferiores ao período de trabalho a que está obrigado, os respetivos tempos são adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Artigo 62.º

Tipos de faltas

As faltas podem ser justificadas ou injustificadas, de acordo com o previsto na lei geral.

Artigo 63.º

Prova e efeitos das faltas justificadas

1. A unidade orgânica responsável pela gestão dos recursos humanos deve, nos cinco dias úteis seguintes à comunicação de qualquer falta justificada, exigir ao funcionário prova dos factos invocados para aquela justificação.
2. As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos do funcionário.

Artigo 64.º

Efeitos das faltas injustificadas

1. As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda da remuneração correspondente ao período de ausência, o qual será ainda descontado na antiguidade do funcionário.
2. Constitui circunstância agravante de infração disciplinar, por prejudicial ao serviço público, a falta injustificada a um período normal de trabalho diário imediatamente anterior ou posterior aos dias de descanso semanal ou feriados.

Artigo 65.º

Trabalhador em regime de contrato

O presente capítulo é aplicável, com as devidas adaptações, aos trabalhadores em regime de contrato.

Secção III

Licenças

Artigo 66.º

Licenças

A concessão de licenças e os respetivos efeitos seguem a lei geral, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 67.º

Licenças sem vencimento

1. O Secretário-Geral pode conceder aos funcionários do Parlamento Nacional, a pedido destes, licenças sem vencimento, por interesse dos próprios.
2. Os funcionários do Parlamento Nacional podem requerer licenças sem vencimento para frequência de cursos de formação ministrados sob responsabilidade de uma instituição de ensino superior, nacional ou estrangeira, ou de formação profissional.
3. Pode ser recusada a concessão da licença prevista no número anterior nas seguintes situações:
 - a) Quando ao funcionário tenha sido proporcionada formação profissional adequada ou licença para fim idêntico, nos últimos vinte e quatro meses;
 - b) Tratando-se de funcionários titulares de cargos dirigentes ou integrados na carreira de técnico superior, quando, neste último caso, não seja possível a sua substituição durante o período da licença sem prejuízo sério para o funcionamento dos serviços.
4. Pode ser concedida ao funcionário do Parlamento Nacional licença sem vencimento para exercício de funções em organismos internacionais, revestindo, conforme os casos, uma das seguintes modalidades:
 - a) Licença não superior a um ano, para o exercício de funções com carácter precário ou experimental, tendo em vista uma integração futura no respetivo organismo;

b) Licença para o exercício de funções previstas no quadro do organismo internacional por período não superior a dois anos.

5. As licenças previstas no número anterior são concedidas pelo Secretário-Geral, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado, devendo ser feita prova, quer no pedido de concessão quer no de regresso, da sua situação face ao organismo internacional em causa, mediante documento comprovativo a emitir pelo mesmo.

Artigo 68.º
Crítérios de concessão

As licenças sem vencimento só podem ser autorizadas quando:

- a) Os requerentes sejam funcionários do Parlamento Nacional há mais de três anos;
- b) Não tenham sido requeridas mais de uma vez, em cada período de três anos;
- c) Sejam requeridas com uma antecedência de trinta dias em relação à data em que se pretende o seu início;
- d) Tenham duração até dois anos, prorrogável por um ano.

Artigo 69.º
Efeitos

1. A licença sem vencimento implica a perda total das remunerações e o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação e sobrevivência, com exceção das situações previstas na lei geral.
2. A concessão da licença sem vencimento determina ainda a suspensão de outros direitos, deveres e garantias que pressuponham a efetiva prestação de funções.
3. No termo da licença ou em caso de regresso antecipado, o funcionário deve requerer o seu regresso ao serviço, sendo reintegrado com a mesma categoria que possuía à data da concessão da licença.
4. A concessão de licença e o regresso do funcionário da situação de licença sem vencimento fazem-se mediante despacho do Secretário-Geral.

Artigo 70.º
Licenças especiais sem vencimento

Os funcionários do Parlamento Nacional podem solicitar licenças especiais sem vencimento, nos termos e com os efeitos previstos na lei geral.

Artigo 71.º
Restrições

1. Durante as licenças fica vedado o exercício de quaisquer atividades profissionais, públicas ou privadas, que possam pôr em causa os deveres de sigilo, reserva profissional e lealdade institucional.

2. Mantém-se, na situação de licença, o impedimento do exercício de funções, a qualquer título, nas bancadas parlamentares.

Artigo 72.º
Inaplicabilidade

O disposto na presente secção não se aplica aos estagiários em período experimental ou aos contratados.

Capítulo XI
Cessação da relação jurídica de trabalho parlamentar

Artigo 73.º
Causas de cessação aplicáveis a funcionários

1. A relação de trabalho dos funcionários do Parlamento Nacional cessa por morte, exoneração, aposentação ou demissão.
2. A não verificação superveniente de qualquer dos requisitos legalmente exigíveis para o exercício de funções públicas, pode fazer cessar ou modificar a relação jurídica de trabalho parlamentar.

Artigo 74.º
Causas de cessação aplicáveis a contratados

1. O contrato termina pelo seu cumprimento, rescisão, denúncia, morte, aposentação ou aplicação de pena de demissão.
2. A denúncia e a rescisão do contrato dependem da apresentação de pré-aviso com a antecedência mínima de trinta dias, salvo nos casos em que a cessação do contrato administrativo de provimento tenha como causa a nomeação do contratado na sequência de concurso.
3. Ao contratado que não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de pré-aviso estabelecido no número anterior pode ser exigido, a título de indemnização, o valor do vencimento correspondente ao período de pré-aviso em falta.

Capítulo XII
Disposições finais e transitórias

Artigo 75.º
Transição para as novas carreiras

1. Transitam para a categoria de base da carreira de técnico superior parlamentar os atuais funcionários parlamentares integrados na categoria de técnico superior.
2. Transitam para a categoria de técnico profissional parlamentar coordenador os atuais funcionários parlamentares integrados na categoria de técnico profissional grau C.
3. Transitam para a categoria de técnico profissional parlamentar assistente os atuais funcionários parlamentares integrados na categoria de técnico profissional grau D.

4. Transitam para a carreira de administrativo parlamentar os atuais funcionários parlamentares integrados na categoria de técnico administrativo.

Artigo 76.º
Assistentes

A categoria de assistente subsiste enquanto existirem funcionários parlamentares nela integrados, extinguindo-se à medida que vagarem os correspondentes lugares do quadro.

Artigo 77.º
Reposicionamento remuneratório

1. Na transição para a categoria de base da nova carreira de técnico superior parlamentar, para as categorias da nova carreira de técnico profissional parlamentar e para a nova carreira de administrativo parlamentar, os funcionários são repositados no mesmo escalão em que estiverem colocados à data da entrada em vigor do presente Estatuto.
2. Os funcionários integrados na categoria de assistente mantêm-se no mesmo escalão do grau em que estiverem colocados à data da entrada em vigor do presente Estatuto, sendo os respetivos índices de vencimento os inseridos na tabela constante do anexo III ao presente Estatuto, do qual faz parte integrante.

Artigo 78.º
Lista nominativa das transições

1. A transição dos funcionários do Parlamento Nacional para as novas carreiras, categorias e escalões é executada pela unidade orgânica responsável pela gestão dos recursos humanos através de lista nominativa homologada pelo Secretário-Geral.
2. Da lista referida no número anterior consta, relativamente a cada funcionário, a referência à sua carreira, categoria, antiguidade e vencimento constante do novo escalão para o qual transita.
3. As transições processam-se na data da homologação da lista referida no n.º 1, a qual deve ser elaborada no prazo máximo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente Estatuto e publicitada, por afixação, no Parlamento Nacional.

Artigo 79.º
Trabalhadores contratados a termo certo

1. Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho a termo certo em execução à data de entrada em vigor deste Estatuto, mantêm os respetivos contratos nas condições em que foram celebrados.
2. Por despacho do Presidente do Parlamento Nacional, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, podem ser aplicados aos trabalhadores referidos no número anterior índices salariais correspondentes aos constantes dos anexos II e III ao presente Estatuto, se os contratos celebrados com tais trabalhadores previrem o mesmo regime remuneratório aplicável aos funcionários do Parlamento.

Artigo 80.º
Concurso interno condicionado

No prazo de um ano a contar do despacho de homologação previsto no n.º 1 do artigo 78.º, o Secretário-Geral promove, a título excepcional, a abertura de um concurso interno condicionado, circunscrito a funcionários do Parlamento Nacional que preencham a exigência habilitacional correspondente ao conteúdo funcional da carreira e categoria a que se pretendam candidatar, para ingresso em carreira diferente daquela em que se encontrem posicionados.

Artigo 81.º
Direito subsidiário

1. Constitui direito subsidiário para integração de lacunas da presente lei e das resoluções e regulamentos que a apliquem a legislação geral aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.
2. A integração de lacunas nos termos do número anterior não pode, em caso algum, pôr em causa os princípios fundamentais em que assenta o presente Estatuto, nomeadamente os da independência e autonomia parlamentar.

Anexo I

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Exigência habilitacional	Requisitos comuns
Técnico superior parlamentar	Assessor parlamentar	<p>Todas as funções inerentes às categorias anteriores e ainda:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Funções de planeamento, programação e desenvolvimento de ações e métodos de trabalho, tendo por objetivo o incremento da eficiência e qualidade dos serviços do Parlamento Nacional, designadamente ao nível da identificação de necessidades e de colaboração na definição ou utilização de indicadores da qualidade daqueles serviços e concernente avaliação; • Coordenação de equipas pluridisciplinares, internas ou externas, nacionais ou internacionais, para preparação e/ou apoio da elaboração de projetos que devam ser desenvolvidos nessa dimensão múltipla; • Responsabilidades, na área das respetivas competências, de formação e desenvolvimento profissional contínuo de apoio à atividade parlamentar. 	<p>Licenciatura ou graduação académica equivalente (4 anos ou superior), com conclusão de estudos de pós-graduação ao nível de mestrado ou doutoramento em áreas consideradas relevantes ao apoio às atividades parlamentares.</p>	<p>Autonomia técnica e responsabilidade em funções com alto grau de complexidade.</p> <p>Elevado grau de qualificação e experiência nas várias vertentes do apoio à atividade do Parlamento Nacional.</p>
	Técnico superior parlamentar principal	<p>Todas as funções inerentes à categoria anterior e ainda:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Funções de investigação, estudo, planeamento, programação, conceção, adaptação e aplicação de métodos científico-técnicos, de âmbito geral e especializado, que preparem e fundamentem qualquer decisão de apoio à atividade do Parlamento; • Assessoria ou consultadoria em projetos ou programas de apoio às atividades parlamentares; • Funções específicas de acompanhamento e assessoria técnica especializada aos trabalhos do Parlamento Nacional e aos seus órgãos e serviços; • Apoio, sempre que necessário, à prossecução de funções inerentes à categoria superior. 	<p>Licenciatura ou graduação académica equivalente (4 anos ou superior), com conclusão de estudos de pós-graduação em áreas consideradas relevantes ao apoio às atividades parlamentares.</p>	<p>Visão global que permita a coordenação e interligação das várias áreas de atividade do Parlamento Nacional.</p>
	Técnico superior parlamentar assistente	<ul style="list-style-type: none"> • Funções consultivas, de investigação, estudo, conceção, adaptação e aplicação de métodos científico-técnicos, de âmbito geral e especializado, que preparem e fundamentem qualquer decisão de apoio à atividade do Parlamento; • Concretamente, elaboração de pareceres com diversos graus de complexidade e de propostas que visem a prevenção e a resolução de problemas concretos nas várias vertentes do apoio à ação parlamentar, bem como a satisfação de necessidades próprias do Parlamento Nacional; • Apoio, sempre que necessário, à prossecução de funções inerentes às categorias superiores. 	<p>Licenciatura ou graduação académica equivalente (4 anos ou superior).</p>	

Carreira	Categoria	Conteúdo funcional	Exigência habilitacional
Técnico profissional parlamentar	Técnico profissional parlamentar coordenador	<p>Todas as funções inerentes à categoria anterior e ainda:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Funções de orientação dos administrativos parlamentares na execução das suas tarefas, nomeadamente quando integrados em equipas; • Colaboração na formação e no desenvolvimento profissional contínuo na área das respetivas competências de apoio à atividade do Parlamento Nacional; • Apoio, sempre que necessário, à prossecução de funções inerentes à carreira superior. 	12 anos de escolaridade ou equivalente, com conclusão de bacharelato ou graduação académica equivalente (3 anos ou superior).
	Técnico profissional parlamentar assistente	<ul style="list-style-type: none"> • Funções de natureza administrativa e executiva de aplicação técnica, de grau médio de complexidade e exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos adequados, com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos e em diretivas bem definidas, destinadas ao apoio administrativo e executivo aos trabalhos relativos à atividade parlamentar e à atividade dos órgãos e serviços do Parlamento Nacional, podendo compreender funções de recolha, registo, tratamento e análise da informação; • Apoio, sempre que necessário, à prossecução de funções inerentes à carreira e categoria superior. 	12 anos de escolaridade, com obtenção de diploma pós-secundário (igual ou superior a 1 ano).

Carreira	Conteúdo funcional	Exigência habilitacional
Administrativo parlamentar	<ul style="list-style-type: none"> • Funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com algum grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas da atividade administrativa parlamentar, designadamente contabilidade, recursos humanos, economato e património, secretaria, organização e arquivo de processos, registos da várias documentação e expediente. 	12 anos de escolaridade.

Anexo II

Carreira	Categoria	Escalões e índices de vencimento									
		1°	2°	3°	4°	5°	6°	7°	8°	9°	10°
Técnico Superior Parlamentar	Assessor Parlamentar	1064	1085	1125	1166	1207	1246				
	Técnico Superior Parlamentar Principal	742	766	788	811	838	860	884	910		
	Técnico Superior Parlamentar Assistente	559	576	593	612	630	648	668	688	709	730
	Estagiário	430									
Técnico Profissional Parlamentar	Técnico Profissional Parlamentar Coordenador	445	459	473	488	502	516	532			
	Técnico Profissional Parlamentar Assistente	353	364	374	386	398	409	422			
	Estagiário	272									
Administrativo Parlamentar		265	273	281	290	299	308	317			
	Estagiário	204									

Anexo III

Categoria	Grau	Escalões e índices de vencimento									
		1°	2°	3°	4°	5°	6°	7°	8°	9°	10°
Assistente	F	223	229	236	242	250	257	266			
	G	150	195	202	208	215	221	228			